



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003560/2003-24
Recurso nº 167.396 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.371 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente GUEDES DE ALCÂNTARA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESPESA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. A Lei nº 9.249/95 definiu a TJLP como uma taxa limitadora para o cálculo da despesa dedutível de juros sobre o capital próprio, e não para a correção das contas do patrimônio líquido.

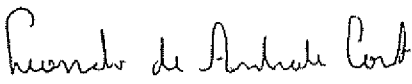
DESPESA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A fim de respeitar o regime de competência, a despesa de juros sobre o capital próprio deve ser escriturada tomando por base de cálculo o patrimônio líquido do respectivo ano-calendário.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, negar provimento ao recurso voluntário, por votação unânime.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e Fabio Soares de Melo.

Relatório

GUEDES DE ALCÂNTARA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-16.673, de 10/03/2008, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Conforme o Termo de Verificação de fls.44/45, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

1. A contribuinte apresentou despesas referentes a juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 83.458,38 na DIPJ/2002, ano-calendário de 2001.
2. Intimada a esclarecer o cálculo da referida despesa, a contribuinte apresentou o demonstrativo de fls.42, em que se verificou o uso de base incorreta, ou seja, a empresa efetuou a correção dos valores do patrimônio líquido (capital e lucros acumulados de exercícios anteriores) pela TJLP até 31/12/2000, além de incluir os lucros de janeiro a maio do próprio exercício (2001), o que não está previsto no art.9º, da Lei nº 9.249/95, que instituiu a dedução desta despesa.
3. O demonstrativo de fls.43 aponta o valor de R\$19.051,48, contabilizado a maior pela contribuinte, caracterizando excesso de dedução do valor dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, no ano-calendário de 2001.
4. Em virtude de ter havido prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001, a presente ação fiscal resultou em retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo de base negativa da CSLL.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 16/10/2003 foram lavrados Autos de Infração de ajuste das bases de cálculo do IRPJ (fls.46/47) e da CSSL (fls.48/51).

O interessado apresentou, em 17/11/2003, a impugnação de fls. 56/62. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

1. A contribuinte pleiteia receber intimações e notificações referentes aos presentes autos administrativos no endereço do escritório de seu advogado.

2. O cálculo dos juros para remuneração do capital próprio, utilizando o indexador TJLP, foi efetuado em conformidade com a regra estabelecida pela nova redação do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 (Lei nº 9.430/96).

3. No que se refere aos lucros atribuídos aos meses de janeiro a maio de 2001, também inexistente incorreção, pois a regra prevista no referido art. 9º é a remuneração "pro rata dia", logo não há que se falar em limites temporais ou períodos de remuneração, já que a norma autoriza tal procedimento de forma diária.

4. Ao analisar o demonstrativo de fls.42, elaborado pela contribuinte, a Fiscalização não poderia aplicar normas jurídicas ultrapassadas ou já revogadas, como é o caso do RIR194, e demais normas invocadas pela autuação como base legal, incluindo-se nesse contexto, ainda, o fato de que a Lei nº 9.249 não se aplica ao ano-calendário em questão.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-16.673, de 10/03/2008, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESPESA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. A Lei nº 9.249/95 definiu a TJLP como uma taxa limitadora para o cálculo da despesa dedutível de juros sobre o capital próprio, e não para a correção das contas do patrimônio líquido.

DESPESA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A fim de respeitar o regime de competência, a despesa de juros sobre o capital próprio deve ser escriturada tomando por base de cálculo o patrimônio líquido do respectivo ano-calendário.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/08, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/06/2008 conforme carimbo de recepção à folha 102.

No recurso interposto (fls. 102/108) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente afirma que utilizou corretamente a TJLP para efetuar a correção relativa aos valores do patrimônio líquido que serviram de base de cálculo das despesas de juros sobre o capital próprio, conforme demonstrado pela contribuinte na coluna "Saldo corrigido pela TJLP até 31/12/00" de fls.42.

Para o deslinde da questão faz-se necessário verificar o fundamento legal que a contribuinte buscou embasar tal procedimento, qual seja, o caput do art.9º, da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito resta claro que a lei não autoriza a correção das contas do patrimônio líquido pela TJLP. Na verdade, a Lei nº 9.249/95 definiu a TJLP como uma taxa limitadora para o cálculo da despesa dedutível de juros sobre o capital próprio e não para a correção das contas do patrimônio líquido, como equivocadamente interpretou a Recorrente na tabela de fls.42.

Quanto à inclusão dos lucros atribuídos aos meses de janeiro a maio de 2001 na base de cálculo utilizada para a apuração da despesa de juros sobre o capital próprio, cumpre observar que a contribuinte não respeitou o regime de competência.

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio do art.9º, da Resolução nº 750, de 29/12/93, assim define Período de Competência: "as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento".

Por sua vez, o art. 177, da Lei nº6.404/76, estipula que:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.



No caso em tela, o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 é explícito acerca da necessária observância do regime de competência no pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, para fins de garantia de sua dedutibilidade:

Art. 29 - Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação (...).

Ora, resta evidente que sem qualquer fundamento normativo é o procedimento da Recorrente de – para a elaboração dos cálculos da despesa de juros sobre o capital próprio – utilizar valores referentes a dois períodos de competência distintos (anos-calendário de 2000 e 2001).

Em conclusão, por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a retificação dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa da contribuição social sobre o lucro.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010. 05 de agosto de 2010



RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator